

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Estudos Legislativos
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARLAMENTAR

COLEÇÃO



DIÁRIO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLVIII — N° 40

SEXTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1993

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 41^ª SESSÃO CONJUNTA, EM 26 DE AGOSTO DE 1993

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicação da Presidência

Manutenção dos vetos presidenciais apostos a dispositivos dos Projetos de Lei da Câmara n° 57/91; 48/90; 33/91; 34/91; Projeto de Lei n° 3/91-CN; Projetos de Lei da Câmara n° 120/90; 52/91; 92/90; 97/91; Projeto de Lei n° 15/91-CN; Projetos de Lei da Câmara n° 140/91; 139/91; 127/91; 11/92; 12/92; 13/92; 15/92; 16/92; 14/92; Projeto de Lei de Conversão n° 01/92, Projetos de Lei da Câmara n° 38/91; 42/91; 118/90; 17/92; 108/91; 126/90; 73/91; Projeto de Lei n° 3/92-CN; Projetos de Lei da Câmara n° 123/91; 74/92; 76/92; 46/92; 36/92; 42/92; 121/90; 34/92; 18/92; 77/92; 23/92; 10/92; 109/92; 141/92; 102/91; 33/92; 01/93; 58/92-Complementar; 66/92; 8/93; 154/92; 4/93; 55/92; 83/92; 17/86; 110/92; Projeto de Lei n° 44/92-CN; Projetos de Lei da Câmara n° 24/90; 11/91-Complementar; 73/92 e 19/91.

1.2.2 — Apreciação de Matéria

— Projeto de Lei n° 20, de 1993-CN, que “altera dispositivo da Lei n° 8.694, de 12 de agosto de 1993, em regime de urgência nos termos do Requerimento n° 138, de 1993-CN. Aprovado, após parecer de plenário. À sanção.

1.3 — ORDEM DO DIA

Medida Provisória n° 336, de 28 de julho de 1993, que altera a moeda nacional, estabelecendo a denominação “cruzeiro real” para a unidade do sistema monetário brasileiro. (Mensagem n° 70/93-CN — n° 472/93, na origem). Aprovada, ficando rejeitada a emenda oferecida. A promulgação.

Medida Provisória n° 337, de 28 de julho de 1993, que altera o art. 2º da Lei n° 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com redação dada pela Lei n° 8.458, de 11 de setembro de 1992, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências, e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde — Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de Cr\$35.000.000.000.000,00. (Mensagem n° 72/93-CN — n° 478/93, na origem). Retirada da pauta.

Medida Provisória n° 339, de 29 de julho de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências. (Mensagem n° 74/93-CN — n° 480/93, na origem). Retirada da pauta.

Medida Provisória n° 338, de 28 de julho de 1993, que altera a Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993. (Mensagem n° 73/93-CN — n° 479/93, na origem). Discussão encerrada, ficando a votação adiada em virtude da falta de quorum e para o prosseguimento da sessão, após parecer favorável, concluindo pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n° 20/93.

Medida Provisória n° 341, de 6 de agosto de 1993, que acrescenta parágrafo único ao art. 57 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e revoga o art. 3º da Lei n° 8.656, de 21 de maio de 1993. (Mensagem n° 85/93-CN — n° 489/93, na origem). Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

1.4 — ENCERRAMENTO

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semanal: C.R. 70.000,00

Tiragem: 1.200 exemplares

Ata da 41^a Sessão Conjunta, em 26 de agosto de 19933^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência dos Srs. Humberto Lucena e Chagas Rodrigues

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Affonso Camargo _ Albano Franco _ Alfredo Campos _ Almir Gabriel _ Álvaro Pacheco _ Amir Lando _ Bello Parga _ Beni Veras _ Carlos Antonio De'Carli _ Carlos Patrício _ César Dias _ Chagas Rodrigues _ Cid Saboia de Carvalho _ Darcy Ribeiro _ Dario Pereira _ Dirceu Carneiro _ Divaldo Suruagy _ Eduardo Suplicy _ Elcio Alvares _ Epitácio Cafeteira _ Esperidião Amin _ Eva Blay _ Flaviano Melo _ Francisco Roilemberg _ Garibaldi Alves Filho _ Gerson Camata _ Gilberto Miranda _ Guilherme Palmeira _ Henrique Almeida _ Humberto Lucena _ Hydekel Freitas _ Iram Saraiva _ Irapuan Costa Júnior _ João França _ João Rocha _ Jonas Pinheiro _ Josaphat Marinho _ José Fogaça _ José Paulo Bisol _ José Richa _ Júlio Campos _ Júnia Marise _ Jutahy Magalhães _ Lavoisier Maia _ Lourenemberg Nunes Rocha _ Lourival Baptista _ Lucídio Portella _ Luiz Alberto Oliveira _ Magno Bacelar _ Mansueto de Lavor _ Marco Maciel _ Mário Covas _ Marluce Pinto _ Mauro Benevides _ Meira Filho _ Moisés Abrão _ Nabor Júnior _ Nelson Carneiro _ Nelson Wedekin _ Onofre Quinlan _ Pedro Simon _ Pedro Teixeira _ Rachid Saldarha Derzi _ Raimundo Lira _ Ronan Tito _ Ruy Bacelar _ Valmir Campelo _ Wilson Martins.

AMAPA

AROLDO GOES	PDT
ERALDO TRINDADE	PPR
FATIMA PELAES	BLOCO
GILVAM BORGES	PMDB
LOURIVAL FREITAS	PT
MURILO PINHEIRO	BLOCO
VALDENOR GUEDES	PP

PARA'

CARLOS KAYATH	BLOCO
ELIEL RODRIGUES	PMDB
GERSON PERES	PPR
GIOVANNI QUEIROZ	PDT
HILARIO COIMBRA	BLOCO
JOSE DIOGO	PPR
MARIO CHERMONT	PP
OSVALDO MELO	PPR
PAULO ROCHA	PT
PAULO TITAN	PMDB
SOCORRO GOMES	PCdoB

RORAIMA

ALCESTE ALMEIDA
AVENIR ROSA
FRANCISCO RODRIGUES
JOAO FAGUNDES
LUCIANO CASTRO
MARCELO LUZ
RUBEN BENTO

BLOCO
PP
BLOCO
PMDB
PPR
PP
BLOCO

AMAZONAS

BETH AZIZE	PDT
EULER RIBEIRO	PMDB
EZIO FERREIRA	BLOCO
JOAO THOME	PMDB
JOSE DUTRA	PMDB
PAUDERNEY AVELINO	PPR

RONDONIA

ANTONIO MORIMOTO
NOBEL MOURA

ACRE

MAURI SERGIO
ZILA BEZERRA

TOCANTINS

DARCI COELHO
DERVAL DE PAIVA
FREIRE JUNIOR
LEOMAR QUINTANILEA

MARANHAO

CESAR BANDEIRA
COSTA FERREIRA
HAROLDO SABOIA
JAYME SANTANA
JOAO RODOLFO
JOSE BURNETT
JOSE CARLOS SABOIA
NAN SOUZA
PEDRO NOVAIS
SARNEY FILHO

CEARA

AECIO DE BORBA
ARIOSTO HOLANDA
ERNANI VIANA
JACKSON PEREIRA
JOSE LINHARES
LUIZ GIRAO
LUIZ PONTES
MARCO PENAFORTE
MARIA LUIZA FONTENELE
MORONI TORGAN
PINHEIRO LANDIM
VICENTE FIALHO

PIAUI

FELIPE MENDES
JESUS TAJRA
JOSE LUIZ MAIA
MURILLO REZENDE
MUSSA DEMES
PAES LANDIM

RIO GRANDE DO NORTE

PPR ALUIZIO ALVES
PP FLAVIO ROCHA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
IBERE FERREIRA
JOAO FAUSTINO
PMDB LAIRE ROSADO
PMDB NEY LOPES

PMDB
PL
PMDB
BLOCO
PSDB
PMDB
BLOCO

PARAIBA

BLOCO JOSE MARANHAO
PMDB LUCIA BRAGA
PMDB RAMALHO LEITE
PPR VITAL DO REGO
ZUCA MOREIRA

PMDB
PDT
BLOCO
PDT
PMDB

PERNAMBUCO

BLOCO ALVARO RIBEIRO
PP GILSON MACHADO
PT GUSTAVO KRAUSE
PSDB INOCENCIO OLIVEIRA
PPR JOSE CARLOS VASCONCELLOS
PRN JOSE JORGE
PSB JOSE MUCIO MONTEIRO
PP LUIZ PIAUHYLINO
PPR MAURILIO FERREIRA LIMA
BLOCO MAVIAEL CAVALCANTI
MIGUEL ARRAES
NILSON GIBSON
RENILDO CALHEIROS

PSB
BLOCO
BLOCO
BLOCO
PRN
BLOCO
BLOCO
PSB
PMDB
PRN
PSB
PMDB
PCdoB

PPR ROBERTO FRANCA
PSB ROBERTO FREIRE
PP ROBERTO MAGALHAES
PSDB SALATIEL CARVALHO
PP SERGIO GUERRA
PDT TONY GEL
PSDB WILSON CAMPOS
PSDB

PSB
PCB
BLOCO
PP
PSB
PRN
PMDB

ALAGOAS

PSDB AUGUSTO FARIAS
PMDB ROBERTO TORRES
BLOCO VITORIO MALTA

BLOCO
BLOCO
PPR

SERGIPE

PPR BENEDITO DE FIGUEIREDO
BLOCO CLEONANCIO FONSECA
PPR DJENAL GONCALVES
PMDB JERONIMO REIS
BLOCO JOSE TELES
BLOCO PEDRO VALADARES

PDT
PRN
PPR
BLOCO
PPR
PP

BAHIA		HELVECIO CÂSTELLO		PSDB
ALCIBES MODESTO	PT	JONES SANTOS NEVES		PL
ANGELO MAGALHAES	BLOCO	JORIO DE BARROS		PMDB
AROLDO CEDRAZ	PRN	LEZIO SATHLER		PSDB
BERALDO BOAVENTURA	PSDB	NILTON BAIANO		PMDB
CLOVIS ASSIS	PSDB	RITA CAMATA		PMDB
ERALDO TINOCO	BLOCO	ROBERTO VALADAO		PMDB
FELIX MENDONCA	BLOCO		RIO DE JANEIRO	
GENEBALDO CORREIA	PMDB			
HAROLDO LIMA	PCdoB	ALDIR CABRAL		BLOCO
JABES RIBEIRO	PSDB	ARTUR DA TAVOLA		PSDB
JAIRO AZI	PPR	BENEDITA DA SILVA		PT
JAIRO CARNEIRO	BLOCO	CARLOS LUPI		PDT
JAQUES WAGNER	PT	CARLOS SANTANA		PT
JOAO ALVES	PPR	EDESIO FRIAS		PDT
JOAO CARLOS BACELAR	BLOCO	FLAVIO PALMIER DA VEIGA		PSDB
JONIVAL LUCAS	PPR	FRANCISCO DORNELLES		PPR
JORGE KHOURY	BLOCO	FRANCISCO SILVA		PP
JOSE LOURENCO	PPR	JAIR BOLSONARO		PPR
LUIS EDUARDO	BLOCO	JOAO MENDES		BLOCO
LUIZ MOREIRA	BLOCO	JOSE CARLOS COUTINHO		PDT
MANOEL CASTRO	BLOCO	JUNOT ABI-RAMIA		PDT
PRISCO VIANA	PPR	LAERTE BASTOS		PSDB
SERGIO GAUDENZI	PSDB	LAPROVITA VIEIRA		PMDB
TOURINHO DANTAS	BLOCO	LUIZ SALOMAO		PDT
UBALDO DANTAS	PSDB	MARINO CLINGER		PDT
		MIRO TEIXEIRA		PDT
		PAULO DE ALMEIDA		PSD
		PAULO PORTUGAL		PDT
MINAS GERAIS		PAULO RAMOS		PDT
ARACELY DE PAULA	BLOCO	ROBERTO CAMPOS		PPR
ARMANDO COSTA	PMDB	ROBERTO JEFFERSON		BLOCO
EDINHO FERRAMENTA	PT	SANDRA CAVALCANTI		PPR
ELIAS MURAD	PSDB	SERGIO AROUCA		PCB
FELIPE NERI	PMDB	SIDNEY DE MIGUEL		PV
FERNANDO DINIZ	PMDB	SIMAO SESSIM		BLOCO
GENESIO BERNARDINO	PMDB	VLADIMIR PALMEIRA		PT
IBRAHIM ABI-ACKEL	PPR	WANDA REIS		BLOCO
ISRAEL PINHEIRO	BLOCO		SAO PAULO	
JOAO PAULO	PT			
JOSE ALDO	BLOCO	ALDO REBELO		PCdoB
JOSE GERALDO	PMDB	ARMANDO PINHEIRO		PPR
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA	BLOCO	ARY KARA		PMDB
MARCOS LIMA	PMDB	BETO MANSUR		PDT
NEIF JABUR	PMDB	CARDOSO ALVES		BLOCO
ODELMO LEAO	PRN	CARLOS NELSON		PMDB
PAULO DELGADO	PT	CHICO AMARAL		PMDB
PAULO HESLANDER	BLOCO	DIOGO NOMURA		PL
PAULO ROMANO	BLOCO	EDUARDO JORGE		PT
ROMEL ANISIO	PRN	FABIO FELDMANN		PSDB
SERGIO MIRANDA	PCdoB	GASTONE RIGHI		BLOCO
SERGIO NAYA	PMDB	GERALDO ALCKMIN FILHO		PSDB
TARCISIO DELGADO	PMDB	HELIO BICUDO		PT
WAGNER DO NASCIMENTO	PRN	HELIO ROSAS		PMDB
WILSON CUNHA	BLOCO	JOSE ABRAO		PSDB
ZAIRE REZENDE	PMDB	JOSE ANIBAL		PSDB
		JOSE CICOTE		PT
		JOSE DIRCEU		PT
ESPIRITO SANTO				
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	BLOCO			

JOSE GENOINO	PT	CARLOS SCARPELINI	PP
JOSE MARIA EYMAEL	PP	DELCINO TAVARES	PP
JOSE SERRA	PSDB	DENI SCHWARTZ	PSDB
KOYU IHA	PSDB	EDI SILIPRANDI	PDT
LIBERATO CABOCLO	PDT	ELIO DALLA-VECCCHIA	PDT
LUIZ GUSHIKEN	PT	IVANIO GUERRA	BLOCO
LUIZ MAXIMO	PSDB	JOSE FELINTO	PP
MAURICI MARIANO	PMDB	LUCIANO PIZZATTO	BLOCO
MENDES BOTELHO	BLOCO	LUIZ CARLOS HAULY	PP
NELSON MARQUEZELLI	BLOCO	MUNHOZ DA ROCHA	PSDB
OSWALDO STECCA	PMDB	ONAIRES MOURA	PSD
PAULO LIMA	BLOCO	OTTO CUNHA	PRN
ROBERTO ROLLEMBERG	PMDB	PAULO BERNARDO	PT
ROBSON TUMA	PL	PEDRO TONELLI	PT
TADASHI KURIKI	PPR	REINHOLD STEPHANES	BLOCO
TUGA ANGERAMI	PSDB	RENATO JOHNSON	PP
VADAO GOMES	PP	WERNER WANDERER	BLOCO
		WILSON MOREIRA	PSDB

MATO GROSSO

SANTA CATARINA

ITSUO TAKAYAMA	BLOCO	ANGELA AMIN	PPR
JOAO TEIXEIRA	PL	CESAR SOUZA	BLOCO
JOSE AUGUSTO CURVO	PMDB	DEJANDIR DALPASQUALE	PMDB
RICARDO CORREA	PL	DERCIO KNOP	PDT
RODRIGUES PALMA	BLOCO	LUCI CHOINACKI	PT
		NELSON MORRO	BLOCO
		NEUTO DE CONTO	PMDB
		ORLANDO PACHECO	BLOCO
AUGUSTO CARVALHO	PCB	PAULO DUARTE	PPR
BENEDITO DOMINGOS	PP	RUBERVAL PILOTO	PPR
CHICO VIGILANTE	PT	VALDIR COLATTO	PMDB
JOFRAN FREJAT	BLOCO	VASCO FURLAN	PPR
MARIA LAURA	PT		
OSORIO ADRIANO	BLOCO		
SIGMARINGA SEIXAS	PSDB		

DISTRITO FEDERAL

RIO GRANDE DO SUL

		ADAO PRETTO	PT
		ADYLSON MOTTA	PPR
LAZARO BARBOSA	PMDB	ALDO PINTO	PDT
MARIA VALADAO	PPR	AMAURY MULLER	PDT
MAURO BORGES	PP	ARNO MAGARINOS	PPR
MAURO MIRANDA	PMDB	CARLOS AZAMBUJA	PPR
PAULO MANDARINO	PPR	CELSO BERNARDI	PPR
PEDRO ABRAO	PP	EDEN PEDROSO	PDT
ROBERTO BALESTRA	PPR	EDSON MENEZES SILVA	PCdoB
RONALDO CAIADO	BLOCO	FERNANDO CARRION	PPR
VILMAR ROCHA	BLOCO	FETTER JUNIOR	PPR
VIRMONDES CRUVINEL	PMDB	GERMANO RIGOTTO	PMDB
		IVO MAINARDI	PMDB
		JOAO DE DEUS ANTUNES	PPR
		LUIS ROBERTO PONTE	PMDB

MATO GROSSO DO SUL

ELISIO CURVO	PRN	NELSON PROENCA	PMDB
FLAVIO DERZI	PP	ODACIR KLEIN	PMDB
JOSE ELIAS	BLOCO	TELMO KIRST	BLOCO
MARILU GUIMARAES	BLOCO	VALDOMIRO LIMA	PDT
NELSON TRAD	BLOCO	VICTOR FACCIONI	PPR
VALTER PEREIRA	PMDB	VALDOMIRO FIORAVANTE	PT

PARANA

BASILIO VILLANI

PPR

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — À lista de presença acusa o comparecimento de 72 Srs. Senadores e 311 Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Srs. Congressistas, na sessão conjunta, ontem realizada, foi adotada a sistemática da cédula única para apreciação de vetos. Votaram 346 Srs. Deputados e 56 Srs. Senadores. A apuração processou-se através do Prodases, tendo sido acompanhada pelo Senador Lucídio Portella e pelo Deputado Freire Júnior.

Comunico aos Srs. Congressistas que os vetos presidenciais foram mantidos na Câmara dos Deputados, não sendo, portanto, procedida a apuração de votos no Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Solicito ao Sr. 1º Secretário que proceda à leitura da ata da apuração.

É lida a seguinte:

**ATA DA APURAÇÃO DOS VOTOS DOS VETOS
PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA
DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA
REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 1993**

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três, na sala de treinamento — A-12, do Centro de Processamento de Dados do Senado Federal — PRODASEN, às dezenove horas e trinta minutos, presentes os senhores Senador Lucídio Portella e Deputado Freire Júnior, respectivamente, Presidente e Membro da Comissão designada para acompanhar a apuração dos votos. Assumindo a presi-

dência dos trabalhos, o Senador Lucídio Portella dá por iniciada a apuração dos votos oferecidos por meio da cédula única aos vetos presidenciais, ocorrida na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às quatorze horas e trinta minutos do mesmo dia, sendo adotado o seguinte procedimento: abertas as urnas, foram contadas as cédulas, cujo número coincidiu com o número de votantes, em seguida, foram riscados os itens números um, seis, nove, onze, trinta, trinta e três, trinta e cinco, trinta e seis, quarenta e quatro, quarenta e seis, quarenta e sete, cinqüenta e cinco, cinqüenta e nove, sessenta e nove, setenta e quatro e setenta e cinco, retirados da cédula através de requerimentos das lideranças. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas sequencialmente, reunidas em lotes de cinco e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula: foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido da conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Em seguida, foi emitido um relatório com a totalização dos votos dos Deputados. Verificou-se assim que todos os itens apurados mantiveram os vetos; em consequência apurados os votos do Senado Federal. Os resultados obtidos constam da relação anexa. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrados os trabalhos da apuração, lavrando eu, Lucídio Portella, Presidente, a presente ata. — Senador Lucídio Portella — Deputado Freire Júnior.

INTIMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
RODASEN

ANEXO

PÁGINA
DATA: 26/08/93 - 01:54

BIN NÃO ABS NUL QUD RESULTADO

200 2- PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 57, DE 1991 (PL N. 1.390/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A ANTICIPAÇÃO A SER COMPENSADA QUANDO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CORRIGE E REESTRUTURA TABELAS DE VENCIMENTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - ART. 15.	194	97	3	2	296	MANTIDO
300 3- PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 48, DE 1990 (PL N. 3.039/89, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, SUAS DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES, DETERMINA COMPETÊNCIAS GERAIS EM CADA ÁREA DE GOVERNO, BENEFÍCIOS E SERVIÇOS, FONTES DE FINANCIAMENTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	180	117	1	2	306	MANTIDO
400 4- PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 39, DE 1991 (PL N. 516/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAL, ALTERA A LEI DELEGADA NO. 4, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	194	107	1	2	304	MANTIDO
500 5- PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 34, DE 1991 (PL N. 826/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO PLANO DE CUSTEIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - ART. 40.	226	37	1	2	300	MANTIDO
700 7- PROJETO DE LEI NO. 3, DE 1991-92, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORGANIZACIONAIS PARA O ANO DE 1992, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - INCISO VII DO ART. 22; - CAPUT DO ART. 23;	217	72	1	4	294	MANTIDO
'02 - 1º DO ART. 23;	181	187	2	2	292	MANTIDO
'03 - 2º DO ART. 23;	214	75	1	2	292	MANTIDO
'04 - 3º DO ART. 45;	179	169	2	2	292	MANTIDO
'05 - 4º DO ART. 45;	181	166	3	2	292	MANTIDO
'06 - 5º DO ART. 45.	181	166	3	2	292	MANTIDO
00 8- PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 120, DE 1990 (PL N. 5.284/90, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE NOTAS PARTIDÁRIAS.	263	34	1	2	306	MANTIDO
00 10-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 52, DE 1991 (PL N. 912/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE AS LOCAÇÕES DOS IMÓVEIS DRENADOS E OS PROCEDIMENTOS A ELAS PERTINENTES. 01 - ART. 87;	224	75	1	2	302	MANTIDO
02 - ART. 88.	209	69	1	2	301	MANTIDO
00 12-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 92, DE 1990 (PL N. 4.084/89, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISCIPLINA O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE CRÉDITOS ALIMENTICÍCIOS.	179	116	1	2	298	MANTIDO
00 13-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 97, DE 1991 (PL N. 1.992/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE REAJUSTA VALORES DA TABELA PROGRESSIVA PARA CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA. 01 - ART. 2.	175	122	0	2	295	MANTIDO

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL CONGRESO NACIONAL

PRODASEN

PÁGINA: 26/08/93 - 01:54 2

1400	14-PROJETO DE LEI NO. 15, DE 1991-CN, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE CR\$ 85.163.000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.	224	72	0	2	298	MANTIDO
1401	- ART. 3.						
1500	15-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 140, DE 1991 (PL N. 2.452 NA CASA DE ORIGEM), QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA QUE A UNIÃO POSSA REALIZAR A CONSOLIDAÇÃO E REESCALONAMENTO DE DÍVIDAS DAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.						
1501	- ART. 5, CAPUT;						
1502	- ALÍNEA 'A' DO ART. 5;	171	126	1	2	300	MANTIDO
1503	- ALÍNEA 'B' DO ART. 5;	172	125	1	2	300	MANTIDO
1504	- ALÍNEA 'C' DO ART. 5;	172	124	2	2	300	MANTIDO
1505	- ART. 15.	210	86	2	2	300	MANTIDO
1600	16-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 139, DE 1991 (PL N. 2.158/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE EXTINGUE A CONTRIBUIÇÃO E O ADICIONAL INCIDENTES SOBRE SAÍDAS DE AÇÚCAR A QUE SE REFEREM OS DECRETOS-LEIS NOS. 308 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 E 1952, DE 15 DE JULHO DE 1982, OS SUBSÍDIOS DE EQUALIZAÇÃO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO DE AÇÚCAR, E DISPOE SOBRE A ISENÇÃO DE IPI NAS OPERAÇÕES QUE MENCIONA.						
1601	- ART. 3.	179	118	1	2	300	MANTIDO
1700	17-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 127, DE 1991 (PL N. 2.088/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPOE SOBRE PARCELA DO FRETE PAGO PELAS INDUSTRIAS DAS REGIÕES NORTE, NORDESTE, CENTRO-OESTE E SUL, NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LAMINADOS PLANOS, COMUNS E REVESTIDOS, PARA EFEITO DE SATISFAÇÃO DO IPI.	150	147	1	3	301	MANTIDO
1800	18-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 11, DE 1992 (PL N. 2.592/92, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPOE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.	238	60	0	2	300	MANTIDO
1900	19-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 12, DE 1992 (PL N. 2.613/92, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPOE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS JUIZES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DOS JUIZES FEDERAIS E DOS JUIZES FEDERAIS SUBSTITUTOS.	239	59	0	2	300	MANTIDO
2000	20-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 13, DE 1992 (PL N. 2.614/92, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPOE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR E DOS JUIZES DA JUSTIÇA MILITAR.	238	59	1	2	300	MANTIDO
2100	21-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 15, DE 1992 (PL N. 2.621/92, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPOE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS JUÍZES DE DIREITO, JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS E JUÍZES DE DIREITO DOS TERRITÓRIOS INTEGRANTES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.	235	61	1	2	299	MANTIDO
2200	22-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 16, DE 1992 (PL N. 2.631/92, NA CASA						

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PÁGINA: 26/08/93 - 01:54
DATA: 26/08/93 - 01:54
SIM NÃO ABS NUL QUO RESULTADO

2300	23-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 14, DE 1992 (PL N. 2.615/92 NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	239	61	0	2	302	MANTIDO
2400	24-PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO NO. 1, DE 1992 (ORIGÉNDO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 302/92) QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE MINISTÉRIOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	237	61	0	2	300	MANTIDO
2401	- ART. 19.	265	32	0	2	299	MANTIDO
2500	25-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 38 DE 1991 (PL N. 5.394/85 NA CASA DE ORIGEM), QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI N. 4.886 DE 1965, QUE REGULA AS ATIVIDADES DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS.	264	31	1	3	299	MANTIDO
2501	- REDAÇÃO DADA PELO ART. 1 DO PROJETO AO § 6 DO ART. 32 DA LEI N. 4.886/65.	175	122	0	3	300	MANTIDO
2600	26-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 421 DE 1921 (PL N. 1.371/88, NA CASA DE ORIGEM) QUE PROTEGE A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS, CUJA FABRICAÇÃO OU VENDA FOI INTERDITADA NO PAÍS DE ORIGEM.	267	31	0	2	300	MANTIDO
2700	27-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 118 DE 1990 (PL N. 5.329/90, NA CASA DE ORIGEM) QUE CRIA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUGAMENTO NA 4A. REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	237	60	0	3	300	MANTIDO
2701	- ART. 4.	267	31	0	2	300	MANTIDO
2800	28-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 108 DE 1991 (PL N. 1.991/89, NA CASA DE ORIGEM), QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR UMA ESCOLA AGROTECNÍCA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA, NO ESTADO DE TOCANTINS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	237	60	0	3	300	MANTIDO
2900	29-PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 126 DE 1990 (PL N. 1.854/89, NA CASA DE ORIGEM), QUE CRIA A CARREIRA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E SEUS CARGOS, FIXA OS VALORES DE VENCIMENTOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	260	35	0	3	298	MANTIDO
2901	- § 1. DO ART. 2;	259	36	0	3	298	MANTIDO
2902	- § 2. DO ART. 2;	260	35	0	3	298	MANTIDO
2903	- § 3. DO ART. 2;	263	32	0	2	297	MANTIDO
2904	- CAPUT DO ART. 3;	264	31	0	2	297	MANTIDO
2905	- § 1. DO ART. 3;	264	31	0	2	297	MANTIDO
2906	- § 2. DO ART. 3;	263	32	0	2	297	MANTIDO
2907	- § 3. DO ART. 3;	264	31	0	2	297	MANTIDO
2908	- ART. 4;	224	71	1	2	298	MANTIDO

..... SIM NÃO ABS NUL QNU RESULTADO

2909	- ART. 6, CAPUT;	224	71	1	2	298	MANTIDO
2910	- PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6;	226	69	1	2	298	MANTIDO
2911	- PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9.	263	31	1	2	297	MANTIDO
(3100)	31- PROJETO DE LEI DA CÂMARA NO. 17 DE 1992 (PL N. 1.445/91 NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPõE SOBRE A CRIAÇÃO DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, NAS REGIÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DEFINE JURISDIÇõES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.						
3101	- INCISO IX DO ART. 3;	145	141	1	2	289	MANTIDO
3102	- INCISO X DO ART. 3;	146	141	1	2	290	MANTIDO
3103	- INCISO XII DO ART. 3;	145	142	1	2	290	MANTIDO
3104	- INCISO XX DO ART. 3;	146	141	1	2	290	MANTIDO
3105	- INCISO V DO ART. 4;	143	144	1	2	290	MANTIDO
3106	- INCISO IX DO ART. 4;	143	144	1	2	290	MANTIDO
3107	- INCISO XVIII DO ART. 5;	145	141	1	2	289	MANTIDO
3108	- INCISO II DA ALÍNEA 'A' DO ART. 6;	144	142	1	2	289	MANTIDO
3109	- INCISO IV DA ALÍNEA 'A' DO ART. 6;	144	142	1	2	289	MANTIDO
3110	- INCISO V DA ALÍNEA 'A' DO ART. 6;	144	142	1	2	289	MANTIDO
3111	- INCISO III DA ALÍNEA 'B' DO ART. 6;	144	141	2	2	289	MANTIDO
3112	- INCISO II DA ALÍNEA 'A' DO ART. 8;	144	141	2	2	289	MANTIDO
3113	- INCISO IV DA ALÍNEA 'A' DO ART. 8;	144	141	2	2	289	MANTIDO
3114	- INCISO V DO ART. 9;	143	143	1	2	289	MANTIDO
3115	- INCISO II DA ALÍNEA 'C' DO ART. 10;	144	142	1	2	289	MANTIDO
3116	- INCISO III DO ART. 11;	145	141	1	2	289	MANTIDO
3117	- INCISO V DO ART. 12;	143	143	1	2	289	MANTIDO
3118	- INCISO IX DO ART. 12;	143	143	1	2	289	MANTIDO
3119	- INCISO III DA ALÍNEA 'A' DO ART. 13;	144	142	1	2	289	MANTIDO
3120	- INCISO VI DO ART. 15;	141	145	1	2	289	MANTIDO
3121	- INCISO XVI DO ART. 15;	141	145	1	2	289	MANTIDO
3122	- INCISO XXV DO ART. 15;	141	145	1	2	289	MANTIDO

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PÁGINA: 26/08/93 - 01:54
DATA: 26/08/93 - 01:54

		SIM	NÃO	ABS	NUL	QUO	RESULTADO
3123	- INCISO IX DO ART. 18;	143	142	2	2	289	MANTIDO
3124	- INCISO XXIV DO ART. 23;	139	144	3	2	288	MANTIDO
3125	- INCISO XXIX DO ART. 23;	140	143	3	2	288	MANTIDO
3126	- INCISO XXXV DO ART. 23;	140	143	3	2	288	MANTIDO
3127	- INCISO LVI DO ART. 23;	140	143	3	2	288	MANTIDO
3128	- INCISO XIII DO ART. 24;	140	143	3	2	288	MANTIDO
3129	- INCISO XXIV DO ART. 24;	140	143	3	2	288	MANTIDO
3130	- INCISO XXXIII DO ART. 25;	140	143	3	2	288	MANTIDO
3131	- INCISO II DA ALÍNEA 'A' DO ART. 26;	141	142	3	2	288	MANTIDO
3132	- INCISO IV DA ALÍNEA 'A' DO ART. 26;	140	143	3	2	288	MANTIDO
3133	- INCISO VII DA ALÍNEA 'A' DO ART. 26;	140	143	3	2	288	MANTIDO
3134	- INCISO IV DA ALÍNEA 'B' DO ART. 26;	140	143	3	2	288	MANTIDO
3135	- INCISO II DA ALÍNEA 'A' DO ART. 28;	140	143	3	2	288	MANTIDO
3136	- INCISO VI DA ALÍNEA 'A' DO ART. 28;	140	143	3	2	288	MANTIDO
3137	- INCISO VI DO ART. 29;	138	145	3	2	288	MANTIDO
3138	- INCISO VI DA ALÍNEA 'C' DO ART. 30;	139	143	4	2	288	MANTIDO
3139	- INCISO IX DA ALÍNEA 'A' DO ART. 31;	139	144	3	2	288	MANTIDO
3140	- INCISO III DA ALÍNEA 'A' DO ART. 33;	139	144	3	2	288	MANTIDO
3141	- INCISO XXXII DO ART. 35;	139	144	3	2	288	MANTIDO
3142	- INCISO I DO ART. 35;	139	144	3	2	288	MANTIDO
3143	- INCISO XIV DO ART. 38;	139	143	4	2	288	MANTIDO
3144	- § 1.º DO ART. 44.	139	143	4	2	288	MANTIDO
3200	32) PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 73 DE 1991 (PL N.º 4.064/89 NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 37, CAPUT;	120	168	2	2	292	MANTIDO
3202	- PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 37;	120	167	2	3	292	MANTIDO
3203	- INCISO I DO ART. 50;	193	96	1	2	292	MANTIDO
3204	- § 1.º DO ART. 53;	147	142	1	2	292	MANTIDO

(3200 32) PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 73 DE 1991 (PL N.º 4.064/89 NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS.
ART. 37, CAPUT;

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PÁGINA: 6
DATA: 26/08/93 - 01:54

		SIM	NÃO	ABS	NUL	QUO	RESULTADO
3205	- 2. DO ART. 53;	146	143	1	2	292	MANTIDO
3206	- ART. 75, CAPUT;	184	105	1	2	292	MANTIDO
3207	- PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 75;	183	105	2	2	292	MANTIDO
3208	- ART. 78, CAPUT;	235	53	2	2	292	MANTIDO
3209	- 1. DO ART. 80;	236	53	1	2	292	MANTIDO
3210	- ART. 89, CAPUT;	237	52	1	2	292	MANTIDO
3211	- 1. DO ART. 89;	238	51	1	2	292	MANTIDO
3212	- 2. DO ART. 89;	238	51	1	2	292	MANTIDO
3213	- 3. DO ART. 89;	237	52	1	2	292	MANTIDO
3400	34-PROJETO DE LEI NO. 3, DE 1992-CN - QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	265	31	0	3	299	MANTIDO
3401	- PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6;	167	129	2	2	300	MANTIDO
3402	- ART. 51, CAPUT;	167	129	2	2	300	MANTIDO
3403	- 1. DO ART. 51;	167	129	2	2	300	MANTIDO
3404	- 2. DO ART. 51;	167	129	2	2	300	MANTIDO
3700	37-PROJETO DE LEI DO SENADO-NO 123, DE 1991 (PL N. 3.278/89 NA CASA DE ORIGEM) QUE INSTITUCIONALIZA O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO PARA ESTUDANTES CARENTES.	239	58	0	2	299	MANTIDO
3701	- PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4.	232	65	0	2	299	MANTIDO
3702	- ART. 8.	233	64	0	2	299	MANTIDO
3800	38-PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 74, DE 1992 (PL N. 3.133/92 NA CASA DE ORIGEM) QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	239	58	0	2	299	MANTIDO
3801	- ART. 5.	232	65	0	2	299	MANTIDO
3900	39-PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 76, DE 1992 (PL N. 3.170/92 NA CASA DE ORIGEM) QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS E DE SOLDOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	220	76	0	3	299	MANTIDO
3901	- INCISO IV DO ART. 2.	219	77	0	3	299	MANTIDO
3902	- ANEXO XI.	219	77	0	3	299	MANTIDO
4000	40-PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 46, DE 1992 (PL N. 2.627/92 NA CASA DE ORIGEM) QUE ALTERA A COMPOSIÇÃO E A ORGANIZAÇÃO INTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A. REGIÃO COM SEDE EM BRASÍLIA - DFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	266	31	0	2	299	MANTIDO
4001	- ART. 6.						

**SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN**

27

SIM NÃO ABS NUL OVO RESULTADO

PAGINA: 7
DATA: 26/08/93 - 01:54

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PÁGINA: 8
DATA: 26/08/93 - 01:54

... SIM NÃO ABS NUL QUO RESULTADO

50000	50	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 23 DE 1992 (PL N. 4.590/90 NA CASA DE ORIGEM), QUE AUTORIZA A PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS TRANSFERIR BENS DE SUA PROPRIEDADE, PARA O ESTADO DE SÃO PAULO.	2. DO ART. 7º DO CAPUT DO ART. 9º DA LEI N. 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990.	188	106	1	3	298	MANTIDO
51000	51	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 10º DE 1992 (PL N. 2.484/92 NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL	4. TRANSFERIR BENS DE SUA PROPRIEDADE, PARA O ESTADO DE SÃO PAULO.	272	23	0	2	297	MANTIDO
5101	X	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 10º DE 1992 (PL N. 2.484/92 NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS	5. PRIMEIRO ITEM DO ANEXO REFERIDO NO ART. 5º.	272	22	1	2	297	MANTIDO
5201	X	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 10º DE 1992 (PL N. 2.484/92 NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS	6. DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 E 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.	272	22	1	2	297	MANTIDO
5201	X	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 141 DE 1992 (PL N. 3.425/92, NA CASA DE ORIGEM) QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPÔSITO DE RENDA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS	7. REDAÇÃO DADA PELA ART. 1º DO PROJETO AO 1º DO ART. 25 DA LEI N. 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.	242	53	0	2	297	MANTIDO
53000	53	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 141 DE 1992 (PL N. 3.425/92, NA CASA DE ORIGEM) QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPÔSITO DE RENDA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS	8. ART. 6º.	264	31	0	2	297	MANTIDO
5302	-	9. 2. DO ART. 24;	9. 1. DO ART. 29.	235	60	0	2	297	MANTIDO
5303	X	10. DO ART. 29.	11. DO ART. 29.	264	31	0	2	297	MANTIDO
54000	54	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 102 DE 1991 (PL N. 4.276/89 NA CASA DE ORIGEM), QUE DETERMINA A IMPRESSÃO DE ADVERTÊNCIA EM RÓTULOS E EMBALAGENS DE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS QUE CONTENHAM GLUTEN, - A FIM DE EVITAR A DOENÇA CELÍACA OU SÍNDROME CELÍACA.	12. DO ART. 1º.	225	70	0	2	297	MANTIDO
56000	56	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 33 DE 1992 (PL N. 3.759/89 NA CASA DE ORIGEM) QUE DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE GUIA DE TURISMO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS	13. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º.	272	24	0	2	298	MANTIDO
5601	X	14. ART. 3º.	15. ART. 4º.	271	25	0	2	298	MANTIDO
5602	-	16. ART. 6º.	17. ART. 7º.	272	24	0	2	298	MANTIDO
5603	-	18. ART. 8º.	19. ART. 9º.	272	24	0	2	298	MANTIDO
5604	-	20. ART. 10º.	21. ART. 11º.	272	24	0	2	298	MANTIDO
5605	-	22. ART. 12º.	23. ART. 13º.	272	23	0	2	297	MANTIDO
5606	-	24. ART. 14º.	25. ART. 15º.	272	23	0	2	297	MANTIDO
5607	-	26. ALÍNEA 'B' DO ART. 10º.	27. ALÍNEA 'B' DO ART. 10º.	257	38	0	2	297	MANTIDO
5608	-	28. ART. 11º.	29. ART. 12º.	267	36	0	2	297	MANTIDO

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PÁGINA: 26/08/93 - 01:54
DATA: 26/08/93 - 01:54
9

		SIM	NÃO	ABS	NUL	QUO	RESULTADO
5701	57 → PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 1 DE 1993 (PL N. 3.387/92 NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE O PLEBISCITO QUE DEFINIRÁ A FORMA E O SISTEMA DE GOVERNO E REGULAMENTA O ART. 2. DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 2.	266	27	1	2	296	MANTIDO
5702	- § 1. DO ART. 2.	266	27	1	2	296	MANTIDO
5800	58 → PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 58 DE 1992 - COMPLEMENTAR (PL COMPLEMENTAR N. 73/91 NA CASA DE ORIGEM) QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	230	61	1	3	295	MANTIDO
5801	- INCISO IV DO ART. 2	215	76	2	3	296	MANTIDO
5802	- INCISO III DO ART. 12	221	70	1	3	295	MANTIDO
5803	- ART. 14	257	35	2	2	296	MANTIDO
5804	- ART. 19, CAPUT	267	25	1	2	295	MANTIDO
5805	- PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 19	221	71	1	2	295	MANTIDO
5806	- PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25	222	70	2	2	296	MANTIDO
5807	- INCISO I DO ART. 36	259	33	2	2	296	MANTIDO
5808	- ART. 59, CAPUT	260	32	1	2	295	MANTIDO
5809	- PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59;	264	28	2	2	296	MANTIDO
5810	- ART. 60	202	84	3	6	295	MANTIDO
5811	- ART. 65	230	60	4	2	296	MANTIDO
5812	- ART. 68	264	25	3	3	295	MANTIDO
5813	- ART. 70	265	24	3	2	296	MANTIDO
5814	- ART. 71	267	27	2	3	299	MANTIDO
6000	60 → PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 66, DE 1992 (PL N. 8/91 NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS ORGANIZADOS E DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	221	74	2	3	300	MANTIDO
6001	- ART. 7.	221	74	2	2	299	MANTIDO
6002	- ART. 46	221	74	2	2	299	MANTIDO
6003	- INCISO II DO § 1. DO ART. 67.	221	74	2	2	299	MANTIDO
6004	- ART. 72.	221	74	2	2	299	MANTIDO

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

SIM NÃO ABS NUL QDO RESULTADO
PÁGINA: 26/08/93 - 01:54
DATA: 26/08/93 - 01:54

6100	61) PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 8 DE 1993 (PL N. 3.497/93) NA CASA DE ORIGEM, QUE DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DOS NÍVEIS DAS TARIFAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA, EXTINGUE O RÉGIME DE REMUNERAÇÃO GARANTIDA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	180	115	2	2	299	MANTIDO
6200	62) PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 154 DE 1992 (PL N. 3.424/92) NA CASA DE ORIGEM, QUE CONCEDE ANTÍSTIA A DIRIGENTES OU REPRESENTANTES SINDICAIS PUNIDOS POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA.	235	60	1	2	298	MANTIDO
6201	63) PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 4 DE 1993 (PL N. 2.483/92) NA CASA DE ORIGEM, QUE DISPOE SOBRE O REMANEJAMENTO DE CARGOS CRIADOS PELA LEI N. 7.188 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983, PARA O QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.	268	25	1	2	296	MANTIDO
6301	- ITEM II DO ANEXO I.	268	25	1	2	296	MANTIDO
6302	- ITEM III DO ANEXO I.	268	25	1	2	296	MANTIDO
6303	- ITEM IV DO ANEXO I.	268	25	1	2	296	MANTIDO
6304	- ITEM V DO ANEXO I.	268	25	1	2	296	MANTIDO
6400	64) PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 55 DE 1992 (PL N. 2.288/91) NA CASA DE ORIGEM, QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR, DO TRABALHO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	265	23	0	2	290	MANTIDO
6500	65) PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 83 DE 1992 (PL N. 515/91) NA CASA DE ORIGEM, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DISPOE SOBRE NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	224	63	7	2	296	MANTIDO
6501	- INCISO X DO ART. 25;	262	25	7	2	296	MANTIDO
6502	- INCISO XI DO ART. 25;	225	61	7	3	296	MANTIDO
6503	- ART. 28;	262	25	7	2	296	MANTIDO
6504	- INCISO IV DO ART. 29;	262	25	7	2	296	MANTIDO
6505	- ART. 71.	251	43	0	2	296	MANTIDO
6600	66) PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 17 DE 1986 (PL N. 6.692/85) NA CASA DE ORIGEM, QUE DISPOE SOBRE AS UNIDADES ORGÂNICAS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	253	34	0	2	289	MANTIDO
6700	67) PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 110 DE 1992 (PL N. 3.195/92) NA CASA DE ORIGEM, QUE DISPOE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES DE EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, OU FUNDACIONAL DA UNIÃO, ENTITOS DIRETORES DE ENTIDADES CIVIS DE CARÁTER COOPERATIVO, SOCIAL OU ESPORTIVO QUE CONGRUAM OS RESPECTIVOS SERVIDORES E SEUS FAMILIARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	251	43	0	2	296	MANTIDO
6800	68) PROJETO DE LEI N. 44, DE 1992-CN, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A						

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL,
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PÁGINA: 11
DATA: 26/08/93 - 01:54
SIM NÃO ABS NUL QDO RESULTADO

6801	- DESPESA DA UNIÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993. - ART. 8;	208	36	0	2	296	MANTIDO
7000	70- PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 24 DE 1990 (PL N. 1-102/88 NA CASA DE ORIGEM) QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 492 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.	263	31	0	2	296	MANTIDO
7100	71- PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 11 DE 1991 - COMPLEMENTAR (PL COMPLEMENTAR N. 69/89 NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.	264	30	0	2	296	MANTIDO
7101	- INCISO III DO ART. 6;	264	30	0	2	296	MANTIDO
7102	- INCISO III DO ART. 17;	263	30	0	3	296	MANTIDO
7103	- INCISO III DO ART. 37;	263	30	0	2	296	MANTIDO
7104	- ART. 202, CAPUT;	226	68	0	2	296	MANTIDO
7105	- ART. 206;	226	67	0	2	295	MANTIDO
7106	- ART. 207;	262	32	0	2	296	MANTIDO
7107	- ART. 219;	263	31	0	2	296	MANTIDO
7108	- § 2. DO ART. 224;	263	31	0	2	296	MANTIDO
7109	- ART. 226;	263	31	0	2	296	MANTIDO
7110	- § 5. DO ART. 227;	263	30	1	2	296	MANTIDO
7111	- § 7. DO ART. 227;	262	31	1	2	296	MANTIDO
7112	- ART. 266;	262	31	1	2	296	MANTIDO
7113	- ART. 267;	262	31	1	2	296	MANTIDO
7114	- § 1 DO ART. 282	262	31	1	2	296	MANTIDO
7115	- ART. 285;	264	30	0	2	296	MANTIDO
7116	- ART. 291;	264	30	0	2	296	MANTIDO
7117	- ART. 292;	264	30	0	2	296	MANTIDO
7200	72- PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 73 DE 1992 (PL N. 3/91 NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS PARA A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DA INDÚSTRIA E DA AGROPECUÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	266	30	0	2	298	MANTIDO
7201	- ART. 10, CAPUT;	266	30	0	2	298	MANTIDO
7202	- § 1. DO ART. 10;	266	30	0	2	298	MANTIDO
7203	- ART. 12.	266	30	0	2	298	MANTIDO

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASENPÁGINA: 12
DATA: 26/08/93 - 01:54

SIM NÃO ABS NUL QDO RESULTADO

7300 73-PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 19, DE 1991 (PL N. 3.903/89, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE ASSISTENTE SOCIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	263	32	0	2	297	MANTIDO
7301 - INCISO IV DO ART. 4;	261	34	0	2	297	MANTIDO
7302 - INCISO IX DO ART. 8.	261	34	0	2	297	MANTIDO
7303 - ART. 21.	261	34	0	2	297	MANTIDO

PESO: 21" X 8,8" - 16 CPI X 16 IPT - 128 G X 88 L

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Não há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

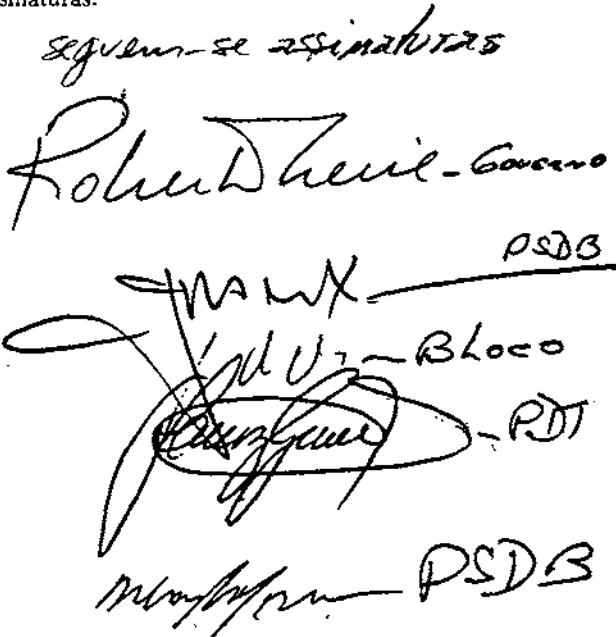
Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 138, DE 1993-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional
Requeiro, na forma regimental, urgência para discussão e votação do PLN n° 20/93, que "altera dispositivo da Lei n° 8.694, de 12 de agosto de 1993".

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1993. — Seguem-se assinaturas.

seguem-se assinaturas


O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Foi lido um requerimento de urgência, visando à votação do Projeto de Lei n° 20, de 1993-CN, que altera o dispositivo da Lei n° 8.694, de 12 de agosto de 1993.

Concedo a palavra ao Congressista Roberto Freire para justificar a urgência do requerimento.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE. Para justificar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, esclareço que este projeto visa a dirimir algumas dúvidas que, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, se criavam em relação a custeio, fundamentalmente, para o setor agrícola.

Com este projeto, vamos sanar esse equívoco e viabilizar, no âmbito do Orçamento, melhor destinação para recursos através de operações de crédito, principalmente — repito — para a agricultura brasileira.

Portanto, interessa ao Governo que o projeto seja rapidamente votado e, também — acredito —, à Oposição e ao País.

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra a V. Ex'

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero também secundar as palavras do eminente Líder do Governo, Deputado Roberto Freire, dizendo que a aprovação deste Projeto consolida uma série de providências adotadas pelo Governo, no sentido da aprovação de uma política agrícola condizente com as necessidades dos produtores rurais deste País.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovada a urgência, passa-se à discussão e votação do Projeto de Lei n° 20, de 1993-CN, que "altera dispositivo da Lei n° 8.694, de 12 de agosto de 1993, em regime de urgência, nos termos do Requerimento n° 138, de 1993-CN.

Designo o Senador Beni Veras para relatar o Projeto n° 20, de 1993, do Congresso Nacional, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. BENI VERAS (PSDB — CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o parecer é favorável, uma vez que, através deste Projeto, ter-se-á condições de financiar o setor agrícola a partir do próprio Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer é favorável.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O Projeto vai à sanção presidencial.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI N° 20, DE 1993-CN

Altera dispositivo da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 37 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.
I — operações de crédito;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 336, de 28 de julho de 1993, que altera a moeda nacional, estabelecendo a denominação "Cruzeiro Real" para a unidade do sistema monetário brasileiro.

À medida foi apresentada uma emenda.

O Relator, em seu parecer, proferido em plenário, concluiu pela aprovação da Medida Provisória e rejeição da emenda apresentada.

Em discussão a medida e a emenda. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a medida na Câmara.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação na Câmara a emenda apresentada à medida provisória.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

Rejeitada na Câmara, deixa de ser submetida ao Senado.

A matéria será remetida ao Presidente da República para publicação como lei.

É a seguinte a medida aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 336, DE 28 DE JULHO DE 1993

Altera a moeda nacional, estabelecendo a denominação "cruzeiro real" para a unidade do sistema monetário brasileiro.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A unidade do sistema monetário brasileiro passa a denominar-se "cruzeiro real", a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.

§ 1º A nova unidade equivale a mil cruzeiros e tem como símbolo CR\$.

§ 2º A centésima parte do cruzeiro real, denominada "centavo", é escrita sob a forma de fração decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 2º A partir da data mencionada no art. 1º, serão grafados em cruzeiros reais os balanços, demonstrações contábeis e financeiras, cheques, títulos, preços, valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e escritas contábeis, serão desprezados os valores inferiores ao correspondente a um centavo de cruzeiro real (dez cruzeiros), para todos os efeitos legais.

§ 2º Nas instituições financeiras em que a soma das parcelas desprezadas ultrapassar o valor correspondente ao salário mínimo, os totais apurados serão recolhidos e creditados ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de trinta dias contados da data mencionada no art. 1º.

§ 3º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

§ 4º Durante o prazo de cento e vinte dias após a data mencionada no art. 1º, os cheques e outros papéis ainda emitidos com indicação de valor em cruzeiros serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação.

§ 5º Os documentos de que trata o parágrafo anterior serão acolhidos e contabilizados com a equivalência mencionada no art. 1º, § 1º.

Art. 3º As cédulas atualmente em circulação, emitidas no padrão cruzado novo ou em cruzeiros, com ou sem carimbo de correspondência, permanecem circulando normalmente, observada a equivalência de que trata o art. 1º, § 1º.

Art. 4º As atuais moedas de cruzeiros cuja equivalência, na forma do art. 1º, § 1º, resulte igual ou superior a um centavo de cruzeiro real (dez cruzeiros) permanecem circulando normalmente.

Art. 5º Decorridos cento e oitenta dias da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer as datas a partir das quais as cédulas e moedas de que tratam os arts. 3º e 4º perderão o poder liberatório.

Art. 6º Todas as moedas de centavos com ano de cunhagem anterior a 1993, assim como as atuais moedas de um e de cinco cruzeiros, estão desituídas de poder liberatório e sem valor legal para circulação.

Art. 7º Ao Banco Central do Brasil compete:

I — providenciar a impressão de cédulas e a cunhagem de moedas de cruzeiros reais nas quantidades necessárias à gradual substituição e recomposição do meio circulante;

II — determinar as características das novas cédulas e moedas, fixando as datas a partir das quais circularão;

III — fixar as datas a partir das quais perderão o poder liberatório cédulas e moedas circulantes;

IV — determinar os prazos e demais condições para recolhimento e resgate das cédulas e moedas que tenham perdido o poder liberatório;

V — promover a destruição das cédulas e a descaracterização das moedas retiradas de circulação;

VI — estabelecer procedimentos complementares necessários à implantação do novo sistema monetário e ao saneamento do meio circulante.

Art. 8º A substituição das cédulas e moedas retiradas de circulação serão efetuadas por intermédio da rede bancária.

Art. 9º Ninguém será obrigado a receber, em qualquer pagamento, moeda metálica em montante superior a cem vezes o respectivo valor de face.

Art. 10. Toda cédula que contiver marcas, rabiscos, símbolos, desenhos ou quaisquer caracteres a ela estranhos perderá o poder liberatório e o curso legal, valendo apenas para ser depositada ou trocada em estabelecimento bancário, que a recolherá ao Banco Central do Brasil para destruição.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

Entra assinatura

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência, nos termos da alínea e do art. 175 do Regimento Interno do Senado Federal, retira da pauta os itens nº 2 e 4.

São os seguintes os itens retirados:

Item nº 2:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 337, de 28 de julho de 1993, que altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11 de setembro de 1992, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências, e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde — Fundo Nacional de Saúde crédito extraordinário no valor de Cr\$35.000.000.000,00. (Mensagem nº 72/93-CN — nº 478/93, na origem.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Item nº 4:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório e dá outras providências. (Mensagem nº 74/93 — nº 480/93, na origem.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — **Item 3:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 338, de 28 de julho de 1993, que altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

(Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.)

À medida não foram apresentadas emendas.

Concede a palavra ao nobre Congressista José Carlos Aleluia para proferir o parecer.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL — BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, proferimos o parecer à Medida Provisória nº 338, no que se refere à sua admissibilidade, a qual foi concedida.

Esta Medida pretende, na sua essência, resolver questões tributárias relativas às contas de resultado a compensar, que foram extintas com a promulgação da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Quando das negociações, o Tesouro, no meu entendimento, não fez a avaliação correta dos números que estavam envolvidos e da forma como seria feita a tributação.

Da maneira que ficou na lei, o Tesouro Nacional teria de repassar aos Estados e Municípios algo em torno de 3 bilhões de dólares, provenientes de Imposto de Renda das CRC que eles receberiam em decorrência de recebimento de papel.

Somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória na forma do projeto substitutivo, aprovado e acordado com a Fazenda, com o Tesouro Nacional e com a quase totalidade das empresas — apenas uma foi contrária.

Eis o parecer na íntegra, Sr. Presidente:

I — Relatório

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 338, de 29 de julho de 1993 e publicado no Diário Oficial da União do dia 30 seguinte, alterando a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, “que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências”.

A medida provisória em questão é do mesmo teor da Medida Provisória nº 332, de 30 de junho de 1993, com a retificação publicada no Diário Oficial da União do dia 6 de julho de 1993. Por meio de seu art. 3º, o Executivo propõe ainda a convalidação dos atos e efeitos jurídicos decorrentes da medida provisória anterior.

Em termos de andamento no Congresso Nacional, já foi emitido parecer favorável quanto à admissibilidade da medida provisória, no que se relaciona à relevância e urgência da matéria, com base no disposto no art. 8º da Resolução nº 1/89 do Congresso Nacional, pelo Deputado José Carlos Aleluia, tendo em vista o esgotamento do prazo para a Comissão Mista ad hoc pronunciar-se. Não houve apresentação de nenhuma emenda na comissão.

No que se refere aos termos de comando da medida provisória, o referido provimento legiferante transitório dá nova redação ao § 8º do art. 7º da Lei nº 8.631/93, assim como estende sua aplicação à compensação com CRC de créditos a receber pela União, relativos a impostos federais, na forma da alínea b do § 4º do mesmo artigo.

De forma geral, a Lei nº 8.631/93 extinguiu as chamadas Contas de Resultados a Compensar — CRC, mecanismo contábil existente dentro do ordenamento jurídico dos serviços públicos de energia elétrica, incumbido de registrar as eventuais insuficiências ou excessos de remuneração das concessionárias de eletricidade, oriundos de receita tarifária. Além disso, os saídos remanescentes dessas contas foram autorizados a serem compensados com débitos que a concessionária por ventura tenha perante a União, inclusive de compra de energia elétrica suprida por concessionária federal, subsidiária da Eletrobrás, cujo controle acionário é da União. Eliminou ainda o regime de remuneração garantida — antes permitida

entre o máximo de 12% e mínimo de 10% ao ano — e a equalização tarifária no território nacional existente desde a publicação do Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974.

No caso específico, o dispositivo alterado tinha a seguinte redação:

“§ 8º Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta Lei, serão considerados para efeito da tributação pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica titular da conta conforme as alíquotas vigentes às épocas de formação dos saldos, podendo, o débito fiscal correspondente, ser pago com os próprios créditos de CRC.”

Como se depreende do texto, a medida provisória em exame procura sanar algumas omissões perpetradas pela Lei nº 8.631/93, no que se relaciona exclusivamente aos aspectos tributários envolvidos nas compensações de CRC das concessionárias.

É relevante frisar-se que a autorização dessa lei, no que se relaciona à compensação de saldos de CRC com débitos das concessionárias perante a União, não é novidade. Antes dela, o Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988 havia autorizado as compensações dos saldos existentes até 31 de dezembro de 1987; mais tarde, a Lei nº 8.013, de março de 1990, autorizou as compensações dos saldos registrados até 31 de dezembro de 1990. Em ambos os casos, as operações não estavam sujeitas à tributação do Imposto de Renda. A lei citada estendeu tais compensações, agora com o gravame, aos saldos efetivamente apurados até a data da publicação no DOU de seu decreto regulamentador, o que se deu em 18 de março de 1993, com a publicação do Decreto nº 774.

O primeiro aspecto pretendido pela medida provisória é gravar com uma alíquota constante, de 25%, as operações de compensação. A lei alterada tributava a compensação com alíquota do ano de geração da parcela aderida ao saldo de CRC. Como as concessionárias foram contempladas, durante muitos anos, com alíquotas menores, normalmente de 6%, o gravame uniformizador já estabelece um outro e superior quantitativo a ser pago ou compensado.

Além disso, a medida estabelece que os impostos serão pagos em moeda, no todo, ou recolhidos por meio de compensação com os próprios créditos de CRC, neste último caso, até o limite da parcela assegurada à União, conforme disposto no art. 159 da Constituição Federal, isto é, até 53% do tributo envolvido. Quanto às parcelas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a concessionária deverá pagar o imposto em dinheiro.

Em termos operacionais, o cálculo do Imposto de Renda será feito em operação isolada, com o montante corrigido pela variação do valor da UFIR diária. No caso de compensação do Imposto de Renda com créditos de CRC, o referido imposto vencerá em parcelas mensais sucessivas de 1/240 avos, o que levará a que a operação de tributação seja globalmente concretizada apenas após 20 anos da efetiva compensação. A medida ainda determina que as próprias operações de compensação do Imposto de Renda estão sujeitas a nova gravação tributária, sobre outra parcela realizada.

É o relatório.

II — Voto do Relator

No que se refere aos aspectos do ponto de vista jurídico da medida provisória, atestamos sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

De fato, o art. 153, inciso II, da Constituição Federal estabelece que compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza. Por outro lado, o art. 22, inciso IV, da Constituição, também define que cabe à União, privativamente, legislar sobre energia, ambos campos de ação do diploma legal provisório em questão, uma vez que a mesma comanda procedimentos e precisa alíquota de Imposto de Renda sobre créditos financeiros advindos da compensação realizada com saldos das Contas de Resultados a Compensar das concessionárias de serviços públicos de eletricidade. No que se refere à juridicidade e adequada técnica legislativa nada há a ser obstado.

Quanto ao mérito, muito temos a dizer.

Com a edição da Lei nº 8.631, em 4 de março de 1993, conforme já dissemos, as contas foram finalmente extintas, as tarifas desequalizadas, sem limite de remuneração — salvo o que for homologado, previamente, pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE —, e os saldos, apurados até a data de publicação do decreto regulamentador da lei, autorizados a terem sua completa compensação com todo o tipo de haver perante a União e seus agentes setoriais, inclusive débitos de compra de energia elétrica.

Até a data de 18 de março de 1993, o saldo oficial das insuficiências das tarifas de energia elétrica somava a impressionante cifra do equivalente a 25,6 bilhões de dólares, algo superior a um quinto da dívida externa nacional!

Por outro lado, estima-se, não oficialmente, que os débitos setoriais autorizados, vencidos até 31 de dezembro de 1992 — incluindo a compra de eletricidade às supridoras federais e a Itaipu, assim como dívidas externas honradas pelo Governo Federal, na qualidade de avalista —, cheguem a 14 bilhões de dólares equivalentes.

Sendo a medida provisória convertida em lei, deverá ser deduzido ainda o montante relativo à parte da União do Imposto de Renda, o que dá cerca do equivalente a 3,4 bilhões de dólares (53% do imposto de renda envolvido, 6,4 bilhões de dólares equivalentes). O pagamento dessa parcela do imposto, com créditos de CRC, implicará também em nova tributação, na mesma alíquota, o que acrescentaria mais 850 milhões de dólares equivalentes, aproximadamente.

Em consequência, as concessionárias deverão recolher ainda cerca de 3 bilhões de dólares equivalentes, em dinheiro, para pagamento aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Existirão, portanto, haveres das concessionárias, que montam a algo em torno de 7,35 bilhões de dólares equivalentes, que serão congelados, apenas corrigidos monetariamente (sem remuneração) e estarão à espera de outra destinação — direitos adquiridos que são — uma vez que a Lei nº 8.631/93 autorizou as compensações apenas até 30 de junho próximo passado, relativas a débitos das concessionárias vencidos até 31 de dezembro de 1993.

Na análise do diploma legal transitório, o primeiro aspecto relevante a ser apontado é o de que, com a uniformização da alíquota a gravar as operações de compensação de CRC, estima-se que haja nítida majoração dos impostos de renda incidentes, ao lado do aspecto simplificador de cálculo.

O segundo aspecto importante, no caso de compensação do Imposto de Renda com créditos de CRC, é de que o referido imposto vencerá em parcelas mensais sucessivas de 1/240 avos. Nesta hipótese, tenciona o dispositivo da medida provisória impedir, pura e simplesmente, que a União receba o Imposto de Renda da concessionária em dívida reconhecida, como dação em pagamento, e por sua vez, recolha, imediatamente.

mente, em dinheiro, 21,5% do imposto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, esses, detentores, em boa parte, do controle acionário daquela sociedade contribuinte, além de mais 22,5% ao Fundo de Participação dos Municípios.

Desta forma proposta, o recolhimento aos fundos seria feito em 20 anos, prazo compatível com um processo de longo prazo de rolagem de dívida, sendo a parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios paga em moeda corrente, também em 240 meses, o que daria, se total e lineamente executado, cerca do equivalente a 12,5 milhões de dólares.

É facilmente perceptível o desiderato do Poder Executivo, no que se relaciona aos objetivos buscados com a edição da medida provisória. É também justo o teor básico desses objetivos. No entanto, a redação dada à medida provisória cuida de reparar omissões de interesse da União sem fazê-lo com outros aspectos relevantes de toda a problemática, que fica agravada com tais modificações.

Consideramos que a medida pode ser aperfeiçoada com algumas pequenas alterações, mas de grande significado para as contas públicas e das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

Uma dessas alterações seria de forma a deixar claro que, tendo em vista as compensações não implicarem em entradas líquidas de recursos nos caixas das concessionárias, não terão as mesmas de pagar dividendos a seus acionistas, incluindo os majoritários, normalmente os Estados, pela realização contábil dessas compensações.

Além disso, a redação de lei convertida deveria contemplar a possibilidade de compensação de eventuais prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1992, para efeitos de apuração da base tributável da CRC de cada sociedade.

Por outro lado, não há justificativa para a compensação gradual em 240 vezes no que se refere exclusivamente à parcela relativa à União, fruto da autorização dada pela medida, tendo em vista envolver montantes de interesse direto da devedora reconhecida, a União, e das credoras intencionadas em ter imediata quitação das compensações, as concessionárias. Entendemos como válida a gradualização apenas para aquelas componentes do imposto a serem distribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por envolverem dinheiro corrente e terceiras pessoas jurídicas de direito público — além das partes devedora e credoras.

Finalmente, lembramos o art. 31 da Lei nº 8.541/92, que permite a pessoa jurídica optar pela antecipação da realização de seu lucro inflacionário, tributando-o à alíquota de 5%. Outorgando-se essa possibilidade às concessionárias de serviços públicos de eletricidade que pretendam quitar o Imposto de Renda, parcialmente, com créditos de CRC, mesmo que se faça em 240 meses, acreditamos que o processo ficará mais equânime, pois tal prazo não seria específica opção daquela pessoa jurídica gravada, já que está sendo determinada por interesse exclusivo da União.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 338, de 28 de julho de 1993, na forma do projeto de conversão em anexo.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 20, DE 1993

Altera a Lei nº 8.631, de 29 de julho de 1993, estabelecendo novos procedimentos e alíquota de incidência de imposto de renda nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 8º Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta lei, serão considerados para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa jurídica titular da conta, observando-se o seguinte tratamento:

a) o imposto devido será calculado em separado, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), podendo ser excluídos da base de cálculo os prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1992;

b) os lançamentos contábeis efetuados não devem transitar pelo resultado do exercício;

c) o imposto de renda apurado será definitivo, não podendo ser compensado com prejuízos fiscais posteriores a 31 de dezembro de 1992, e deverá ser convertido em quantidade de Ufir diária, tomando-se o valor desta no último dia do mês a que corresponder, e pago no último dia do mês subsequente ao da apuração, exceto quando a pessoa jurídica optar pelo disposto na alínea seguinte;

d) o imposto devido, calculado na forma das alíneas anteriores, poderá ser compensado com os próprios créditos de CRC, vencendo, nesse caso, o imposto, em parcelas mensais, à razão de 1/240 (um, duzentos e quarenta avos), vedada a compensação de mais de uma parcela em um mesmo período, e o seu registro contábil deverá ocorrer no sistema extrapatrimonial, até o efetivo pagamento de cada parcela;

e) a opção pela compensação do imposto com o saldo credor de CRC, na forma da disposta na alínea anterior, não elimina as condições de utilização dos benefícios previstos no art. 31 da Lei nº 8.541/92, caso a pessoa jurídica queira realizar todo o seu lucro inflacionário, inclusive o gerado em função do art. 3º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, tributando-o à alíquota de 5% (cinco por cento).”

Art. 2º O disposto no art. 7º, § 8º, da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pelo art. 1º desta lei, aplica-se também à compensação com CRC de créditos a receber pela União, relativos a impostos federais, na forma da alínea b do art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.631/93.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, tornando-se inválidos os atos e efeitos jurídicos decorrentes da Medida Provisória nº 332, de 30 de junho de 1993.

O Sr. Chagas Rodrigues, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer, que é favorável, conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 1993.

Em discussão a Medida Provisória e o Projeto de Lei de Conversão.

O Sr. Aldo Pinto — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao Sr. Congressista Aldo Pinto.

O SR. ALDO PINTO (PDT — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu gostaria, em primeiro lugar, de dizer que tentamos, junto à Fazenda e ao nobre Relator da emenda, resolver uma questão que vem em detrimento do Estado do Rio Grande do Sul, que terá uma perda superior a 250 milhões de dólares

Entendemos que, se ganharmos um pouco mais de tempo, poderemos dialogar com o Governo e buscar uma solução que atenda a todos os Estados. Por isso, de acordo com o art. 29, § 2º, do Regimento Comum, requeremos verificação de **quorum**, pois é evidente que inexiste número suficiente para examinar os itens que estão sendo submetidos à votação.

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a matéria que se encontra em discussão foi objeto de um amplo entendimento partidário. O Partido, ao qual pertence o nosso eminente e bravo Companheiro Aldo Pinto, também subscreveu o requerimento de urgência urgentíssima e apoia a medida.

Não quero, absolutamente, desconhecer que haja uma situação específica do Estado do Rio Grande do Sul. Estamos empenhados e dispostos a colaborar juntamente com o Líder do Governo, Roberto Freire, para que se possa encontrar uma solução específica para o caso do referido Estado. Esse projeto atende ao Brasil inteiro e foi ajustado no entendimento com as empresas energéticas, com o Governo e com os partidos políticos.

Portanto, é um apelo que faço ao Deputado Aldo Pinto, assumindo aqui o compromisso com V. Ex^a.

Eu pediria do Governo que também fosse solidário nessa manifestação e nesse compromisso com o Congressista Aldo Pinto, para que pudéssemos, junto ao Governo, tentar buscar uma solução para o caso.

O Sr. Luiz Girão — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. LUIZ GIRÃO (PDT — CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, essa Medida Provisória já está sendo editada pela segunda vez.

Primeiro, foi editada a Medida Provisória comum nº 332 e agora retorna com o nº 338. A Nação brasileira precisa de solução. Realmente, todas as concessionárias fizeram um acordo. O Brasil não pode, de forma alguma, aceitar essa imposição.

Eu pediria que V. Ex^a colocasse em votação a questão levantada.

O Sr. Aldo Pinto — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. ALDO PINTO (PDT — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, propomos inclusive uma emenda ao trabalho apresentado pelo nobre Líder e Deputado José Carlos Aleluia que, *data venia*, resolve a questão, soluciona, não há absolutamente qualquer problema. Quer me parecer

que a última palavra não está conosco. Desde que haja um entendimento de que o § 5º e o § 6º recebam as modificações e sejam acolhidas agora, teremos condições de votar o projeto. Caso contrário, insisto no direito que tenho de solicitar a verificação de **quorum**, de acordo com o Regimento Comum da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Eu gostaria de ouvir a palavra do Relator sobre a emenda, que o nobre Congressista Aldo Pinto fez referência há pouco.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco — BA. Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, examinamos a emenda proposta, tivemos tanto a participação intensa dos diretores e dos técnicos da empresa do Rio Grande do Sul quanto dos outros Estados da Federação. Negociamos com a Fazenda e quero registrar a excelente receptividade do Secretário-Geral do Ministério para examinar as questões das diversas empresas. No entanto, a aceitação da emenda, na medida em que o Tesouro Nacional não diz ter possibilidades de acatá-la, significa destruir a estrutura do projeto. Não poderemos acatar a emenda, porque isso destruiria o entendimento e daria um tratamento desigual, enquanto outras empresas não têm os mesmos débitos para compensar.

Chegamos a fazer uma reunião há poucos minutos. Eu estaria receptivo a acatar a emenda desde que fosse para adicionar algum parágrafo ou artigo, mas não para mudar a sua redação, porque poderia inviabilizar o próprio projeto.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nessas condições, o nobre Congressista Aldo Pinto mantém o requerimento, e a Mesa, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 29, não tem outra alternativa.

O Sr. Adylson Motta — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra pela ordem.

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu gostaria de saber quantas vezes essa medida foi editada.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Essa medida foi editada pela segunda vez.

O SR. ADYLSON MOTTA — Há algum impedimento para que ela seja reeditada?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Não, impedimento não há, porque o projeto que regulamenta a medida provisória não foi aprovado ainda pelo Senado.

O SR. ADYLSON MOTTA — Eu sei, Sr. Presidente. É que eu queria ouvir essa explicação de V. Ex^a para que ficasse registrada nos Anais.

Sr. Presidente, chegamos a uma constatação: essa medida, se aprovada, causará prejuízos provados e comprovados ao Rio Grande do Sul. Se não aprovada, ela terá mais um mês de vigência, quando poderemos, com mais tempo, encontrar uma solução alternativa.

Será que o Rio Grande do Sul não merece o respeito e a consideração de, pelo menos, ter mais um prazo para procurar uma solução? É sabido que, se aprovada tal medida, sofreremos as consequências.

Portanto, faço um apelo aos Colegas para que nos possibilite, através dessa reedição — que certamente virá — buscar

uma solução que atenda aos interesses de todos. Não queremos guerra com ninguém. Agora, como Parlamentares, representantes do Estado do Rio Grande do Sul, não podemos aceitar pacificamente, de braços cruzados, o que está acontecendo, pois isso, certamente, irá redundar em prejuízos para o nosso Estado. Não sou do Partido que está no Governo do Rio Grande do Sul, mas sou gaúcho e tenho o dever de defender o meu Estado.

Esta sessão poderá ser considerada irregular, porque não tem o quorum exigido para deliberar. Todavia, preferimos que a solução seja outra, vale dizer, que a medida provisória seja rejeitada, retirada, mas não apreciada hoje, o que provocará a reedição, sem prejuízo para todos. A medida reeditada e publicada entra imediatamente em vigor. Dessa forma, vamos desafiar a inteligência dos Srs. Congressistas no sentido de encontrar uma solução, evitando tal prejuízo ao Rio Grande do Sul.

É o apelo que faço como gaúcho e como pessoa que procurou sempre trabalhar com harmonia dentro desta Casa. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Srs. Congressistas, ao ser iniciada a sessão, tínhamos 72 Srs. Senadores

e 311 Srs. Deputados na lista de presença. A esta altura, o nobre Congressista Aldo Pinto levantou uma questão no sentido de que fosse verificada a presença, neste momento, dos Srs. Congressistas

S. Ex^a mantém o requerimento e, nestas condições, de acordo com o § 2º do art. 29 do Regimento Comum, sendo evidente a falta de quorum indispensável para a manutenção da sessão, a Presidência deixa de proceder à apreciação do item 5 da pauta.

É o seguinte o item cuja apreciação fica adiada:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 341, de 6 de agosto de 1993, que acrescenta parágrafo único ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e revoga o art. 3º da Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993. (Mensagem nº 85/93-CN nº 489/93, na origem), tendo Parecer favorável, sob nº 37/93-CN. Prazo: 8-9-93

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19h59min.)

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS